



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO**  
**JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO-PA.**

**Autos nº 1013-71.2012.4.01.3905**  
**Autor: Ministério Público Federal**  
**Réu: João Soares Rocha e Marivan Alves dos Santos**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, não se conformando com a decisão de fls. 609/632 que absolveu os réus JOÃO SOARES ROCHA E MARIVAN ALVES DOS SANTOS, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do artigo 600, Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal requer o recebimento e o processamento do presente recurso, apresentando, desde logo, suas razões recursais, em anexo, a serem posteriormente encaminhadas ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após a intimação do recorrido para contrarrazões recursais.

Redenção(PA), 12 de junho de 2018.

**IGOR DA SILVA SPINDOLA**  
**Procurador da República**

# EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Autos nº 1013-71.2012.4.01.3905

Autor: Ministério Público Federal

Réu: João Soares Rocha e Marivan Alves dos Santos

## RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLETA TURMA JULGADORA

ÍNCLITO (A) PROCURADOR (A) REGIONAL DA REPÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais, não se conformando com a sentença absolutória de fls. 609/632, em favor dos réus JOÃO SOARES ROCHA E MARIVAN ALVES DOS SANTOS, vem apresentar razões de APELAÇÃO, nos termos do artigo 593, inciso I, CPP.

### 1. DO PROCESSO:

Em 09/02/2012, o MPF denunciou JOÃO SOARES ROCHA e MARIVAN ALVES DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos nos artigos 149, caput; 203, caput e 297, §4º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia acostada às em ação de fiscalização para erradicação do trabalho escravo realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre 14/09/2010 e 25/09/2010, foi constatado que JOÃO SOARES ROCHA E MARIVAN ALVES DOS SANTOS mantiveram 03 (três) trabalhadores no interior da propriedade "FAZENDA CACHOEIRAS" em condições análogas a de escravo, sendo eles os Senhores Alfredo Cardoso de Macedo, Rondreli Barbosa e José Carlos Bezerra Glória.

A denúncia foi recebida em 01/08/2012, conforme decisão de fls. 206/208.

Às fls. 214/222, foi apresentada defesa preliminar pelo acusado Marivan Alves dos Santos, na qual, em resumo, nega todos os fatos narrados na inicial acusatória; que jamais reduziu trabalhadores à condição análoga à de escravo; que não frustrou direito assegurado pela legislação trabalhista, bem como jamais falsificou documento público. Alega, ainda, que lhe seria aplicável o princípio do "in dubio pro reo" declara que no decorrer da instrução provará que a denúncia é improcedente, bem como que o réu é pessoa trabalhadora e que possui bons antecedentes.

Às fls. 227/2245, foi apresentada defesa preliminar pelo acusado João Soares Rocha, na qual, em resumo, nega todos os fatos narrados na inicial acusatória; que jamais

reduziu trabalhadores à condição análoga à de escravo; não os submetendo a trabalhos forçados nem restringindo sua liberdade de locomoção, bem como jamais falsificou documento público, que não houve assinatura de CTPS dos empregados pois estes prestavam serviços na modalidade de empreitada e portanto, não havia vínculo empregatício.

Após, às fls. 250/254, o juízo, não reconhecendo qualquer caso de absolvição sumária, manteve a decisão que recebeu a denúncia e deferir a produção de prova testemunhal.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 332; 351 e 380. Por fim, às fls. 535/537, constam os interrogatórios dos réus JOÃO SOARES ROCHA e MARIVAN ALVES DOS SANTOS.

Finda a instrução processual, o MPF, em alegações finais, de fls. 548/561, pugnou pela condenação de ambos os réus nas penas dos artigos art. 149, 203 e 297 §4º, todos do CPP.

Os réus apresentaram alegações finais às fls. 563/577 e 578/608, nas quais requereram sua absolvição.

O juízo a quo, no tocante aos crimes dos artigos 149 e 297, § 4º, do CP, absolveu os réus, sob o fundamento de que os fatos não constituíam infrações penais, bem como declarou extinta a punibilidade em relação ao tipo penal do art. 203, caput do CP, conforme sentença de fls. 609/632.

Inconformado com o teor da sentença absolutória, considerando-se a robustez das provas reunidas, o MPF pleiteia a reforma da sentença de primeiro grau pelas razões anexas.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1 - DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL:**

Nos autos, tem-se a imputação de prática pelos réus do crime previsto no artigo 149 do CP em razão da redução de alguém a condição análoga à de escravo por sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho, as quais foram demonstradas ao longo da instrução processual.

De início, o próprio relatório de fiscalização<sup>1</sup> (fls. 11/203) já se mostra apto a demonstrar, documentalmente, as condições degradantes de trabalho impostas pelo apelado aos trabalhadores da Fazenda Cachoeira, de propriedade de um dos réus. Consoante já mencionado, o relatório de fiscalização foi amplamente corroborado pelas provas coletadas na instrução processual, como a seguir se expõe:

a) Condições de moradia: A exordial acusatória aponta que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes e humilhantes, mormente a ausência de moradia digna. Os obreiros acampavam em barracões, feitos de madeira rústica e coberto de lonas pretas, sem proteção lateral e de piso de terra batida, sujeitos às intempéries e ao perigo de ataque de animais selvagens e peçonhentos, sem oferecer qualquer privacidade.

b) Das condições de alimentação e água e das instalações sanitárias: A peça acusatória demonstra que, além das péssimas moradias, não havia na fazenda Cachoeira, um

local para que os trabalhadores fizessem sua refeição. Preparavam seus alimentos em fogões improvisados, no chão batido ou em pedras, e faziam suas refeições no mesmo lugar em que dormiam, guardavam seus pertences e cozinhavam.

Também não era oferecida água potável para os trabalhadores, estes eram obrigados a consumir água de um poço cavado pelos próprios trabalhadores e aconicionada em baldes plásticas reaproveitadas de embalagens de óleo lubrificante.

O conjunto dessas circunstâncias, que configuraram o ilícito penal do art. 149, CP, engloba: a má estrutura dos alojamentos, a falta de segurança, o não fornecimento de equipamentos de proteção ao trabalhador, o não fornecimento de água potável, a inexistência de instalações sanitárias, dentre outras.

A respeito da caracterização do crime do art. 149 do CP, tem-se:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.<sup>2</sup>

As imagens constantes do relatório demonstram a péssima qualidade dos abrigos onde os trabalhadores foram encontrados, inapropriados para a habitação humana, sem camas, armários ou qualquer tipo de mobília mínima, ou mesmo separação do ambiente externo.

Entretanto, o que se observa é que a sentença acabou por desconsiderar todo esse trabalho de fiscalização realizado por agentes públicos idôneos. O que se verificou na fazenda não foram meras irregularidades trabalhistas.

Quanto às condições de trabalho, aos empregados não era fornecido qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual. Não lhes era fornecida alimentação e água em quantidade e condições adequadas.

É farta a comprovação de que trabalhadores, foram mantidos em condições degradantes e humilhantes no interior da Fazenda Cachoeira, visto que, pelas condições a que eram submetidos exerciam sua atividade em condição análoga a de escravos. Não possuíam condições mínimas de habitação, alimentação e trabalho.

Ademais, valor dado a título de remuneração pelo trabalho era aviltante e parte era descontada em razão do fornecimento de equipamentos para execução das tarefas.

Percebe-se que as provas apuradas ao longo da instrução processual corroboram a imputação delineada na denúncia e documentalmente apurada na fiscalização. A despeito disso, o juízo a quo absolveu o apelado por entender que as condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores não eram suficientes para comprovar a subsunção à norma penal do art. 149.

De acordo com o entendimento do nobre magistrado, submeter trabalhadores às condições narradas no relatório de fiscalização do MTE, em condições melhores que as dos animais da fazenda, cobrar pelas ferramentas utilizadas no desempenho das funções, bem como

pela alimentação oferecida, desde que não seja em valores exorbitantes não viola direitos fundamentais do trabalhador e, portanto, configura mero ilícito trabalhista.

Na sentença em comento o magistrado substitui indevidamente toda a proteção constitucional e legal ao trabalho por uma visão tosca e deturpada da realidade. Assim passa a ser considerado trabalho escravo não o que diz a Constituição e os tratados internacionais, mas o que o magistrado arbitrariamente entende que seja.

Com a devida venia do magistrado a quo, aspectos degradantes no labor independem do meio rural ou urbano de exercício. A sua origem humilde, a realidade regional ou o cotidiano mais sofrido não autorizam que o empregador lhe defira tratamento desumano.

Há precedentes versando sobre situações similares àquela constatada nos autos, nos quais os responsáveis foram condenados:

DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. ATIVIDADE EXTRATIVISTA DE ERVA-MATE. CONDIÇÕES LABORAIS QUE SUBJUGAM O HIPOSSUFICIENTE. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES PARA ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES. CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. As condições de trabalho só caracterizam o tipo penal do art. 149 do CP quando sejam, não apenas precárias, mas degradantes, revelando violação inequívoca à dignidade da pessoa humana. 2. Conjunto de circunstâncias, presentes no caso, que evidenciam a violação ao bem jurídico tutelado, em especial à dignidade dos trabalhadores: atividade extrativista sem contraprestação mínima assegurada, pagamentos em vales a serem descontados em comércio específico, ferramental arcado pelos trabalhadores, sujeição a condições degradantes relacionadas à higiene, à segurança e aos alojamentos, esses em condições precaríssimas de habitabilidade. 3. Condenação mantida. (TRF-4 - ACR: 50020114320124047211 SC 5002011-43.2012.404.7211, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 05/07/2017, OITAVA TURMA).

DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE EXTRATIVISTA DE MADEIRA. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES PARA ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS CONFIGURADORES DO DELITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. 1. Os fatos verificados nos autos transcenderam a mera infração trabalhista e invadiram a esfera penal, adequando-se ao tipo descrito no artigo 149 do Código Penal, tendo havido submissão dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes, diante das violações dos requisitos mínimos de saúde, ausência de fornecimento de água e de equipamentos de proteção individual, e não fornecimento de moradia e de condições de higiene. Manutenção da sentença condenatória. 2. Apelo da defesa ao qual se nega provimento. (TRF-4 - ACR: 50037641620134047206 SC 5003764-16.2013.404.7206, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 19/04/2017, OITAVA TURMA)

Atualmente, um dos maiores problemas enfrentados no tocante ao trabalho

escravo contemporâneo é o seu reconhecimento pelo Poder Judiciário. Embora não se encontrem muitos problemas para a condenação nas hipóteses de restrição por dívida ou trabalhos forçados, o mesmo não ocorre quando se fala em condições degradantes de trabalho ou jornada exaustiva. Para vários Magistrados, tais condições seriam normais em determinada região, fazendo parte daquela "cultura".

Todavia, é inadmissível que, em um Estado que carrega o estandarte da dignidade da pessoa como fundamento constitucional, a escravidão contemporânea seja tolerada por regionalismos, uma vez que o costume não tem o condão de justificar práticas de agressão direta à dignidade do trabalhador. É inaceitável a tese de se legitimar condutas cruéis de subjugação do ser humano a condições de trabalho tão precárias, com base no contexto socioeconômico em que estão inseridos.

Muito embora necessária a leitura do ambiente local, a configuração do tipo não pode ser de tal modo dificultada pela comparação com o estado de quem já sofre as mazelas sociais de nosso país, a ponto de se ter como "normais" as severas condições impostas aos trabalhadores.

E tudo foi isso foi apurado e demonstrado na instrução da ação penal movida contra JOÃO SOARES ROCHA e MARIVAN ALVES DOS SANTOS, que submeteu pessoas a condições degradantes de trabalho, caracterizando o crime do art. 149, do Código Penal.

Foram comprovadas a materialidade, uma vez que as condições apuradas mostravam-se degradantes; a autoria, pois o réu Sr. João Soares Rocha era o proprietário da Fazenda Cachoeira, sendo o responsável final pelas decisões administrativas, comerciais e trabalhistas da propriedade rural, quanto que o réu Sr. Marivan Alves dos Santos exercia a função de gerente da Fazenda Cachoeira (fato este confirmado em depoimento prestado em sede policial), era quem orientava e fiscalizava as atividades das vítimas. Tanto que era a ele que os trabalhadores se reportavam; e o dolo, pois ambos tinham plena ciência das condições a que submetiam os trabalhadores.

## **2.2 - DA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS - ARTIGO 297, §4º, do CÓDIGO PENAL.**

Conforme consta na denúncia, os réus deixaram de formalizar os contratos de trabalho com os trabalhadores encontrados na sua propriedade, da mesma forma que omitiu, dolosamente, os nomes dos segurados e os seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho nas suas CTPS, obstando não apenas a verificação de suas obrigações com a Previdência Social mas também eventual recebimento de benefícios advindos da formalização pelos trabalhadores.

Nesse diapasão, observo que o tipo descrito no artigo 297, §4º, do Código Penal, é crime omissivo próprio, no qual a simples inação do agente quanto ao seu dever de agir - o dever de registrar os contratos de trabalho nas CTPS de seus empregados - já expõe a fé pública

a dano.

Na hipótese dos autos, a conduta dos réus não gera danos apenas aos trabalhadores diretamente atingidos, mas também afeta a confiabilidade dos documentos públicos e, em regra, é acompanhada da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Seguindo neste sentido, em recente julgado, o STJ entendeu que a ausência de anotação do vínculo trabalhista na CTPS configura a conduta incriminada pelo art. 297, § 4º, do Código Penal, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. TIPICIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo no Estatuto Repressivo um tipo penal que responsabiliza criminalmente quem deixa de anotar na carteira de trabalho o contrato profissional celebrado com o empregado, impossível concluir que a previsão de sanções administrativas na Consolidação das Leis do Trabalho seria suficiente para punir quem assim procede. 2. Na espécie, a denúncia descreveu que o acusado mantinha 6 (seis) trabalhadores em sua carvoaria, por muito tempo, sem o devido registro, conduta que se subsume ao tipo previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1569987/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJ 09/09/2016) (g.n.)

Essa é também a posição adotada pela eg. Quinta Turma do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 297, § 4.º, DO CÓDIGO PENAL). INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Reconhecida, por sentença proferida por Juízo competente, a existência de uma relação trabalhista sem o respectivo registro em CTPS, à primeira vista, tal omissão se amoldaria na tipificação contida no § 4.º do art. 297 do Código Penal. 3. O crime em questão se consuma com a simples omissão de qualquer um dos dados elencados no § 3.º do art. 297 do Estatuto Repressivo, o que, supostamente, teria ocorrido, uma vez que a empresa de que os recorrentes são sócios teria deixado de registrar a própria relação trabalhista, ou seja, omitiu na CTPS todos os dados mencionados. (...) 5. Recurso improvido. (RHC 29.285/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) (g.n.)

Importante pontuar que o réu reconheceu que os trabalhadores em tela não tinham a sua CTPS assinada, cenário este que só foi modificado com a fiscalização.

Diante de tudo isso, materialidade, autoria e dolo restaram comprovados, de modo que se impõe a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 297, § 4º, caput, do CP.

### 3 - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim que seja reformada a decisão impugnada, e conseqüentemente o réu seja condenado às penas dos arts. art. 149 e 297 §4º, todos do CPB, praticados 03 (três) vezes, nos termos da denúncia de fls. 3/10, pelos motivos acima alinhavados.

Redenção(PA), 12 de junho de 2018.

**IGOR DA SILVA SPINDOLA**

**Procurador da República**

<sup>1</sup> Trata-se, pois, o citado documento, de prova irrepetível, nos termos do art. 155 do CPP.

<sup>2</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Disponível em: [www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes](http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes).